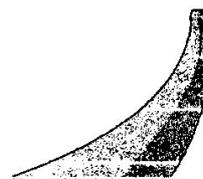




PREFEITURA DE
**NOVA
VIÇOSA**
Construindo uma nova história



LEI Nº. 500 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal, mediante anistia de juros, multa e honorários, bem como, Remissão Fiscal dos Tributos lançados e inscritos ou não em Dívida Ativa, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2019".

O Prefeito do Município de Nova Viçosa, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, no uso das atribuições legais conferidas através do inciso IV do artigo 60 e artigo 96 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de juros, multa e honorários de advogado incidentes sobre os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo Único. O prazo para o contribuinte requerer a anistia fiscal é de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da presente lei, podendo, no caso de interesse público e do serviço, ser prorrogado por ato do Chefe do Executivo.

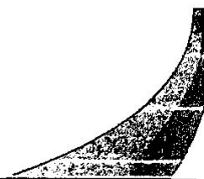
Art. 2º. O contribuinte poderá liquidar o seu débito em 08 (oito) parcelas mensais e iguais, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas e a R\$ 200,00 (duzentos) reais para as pessoas jurídicas.

Parágrafo Único. A anistia deverá ser formalizada pelo contribuinte junto ao Poder Executivo, mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento (TAP), conforme modelo oficial, com o compromisso de efetuar o pagamento das parcelas nas datas previstas.

Art. 3º. Além da anistia dos juros, multa e honorários, ao contribuinte será concedida remissão parcial do débito, no caso de pagamento a vista, ou no caso de



PREFEITURA DE
**NOVA
VIÇOSA**
Construindo uma nova história



parcelamento, de acordo com o seguinte critério de desconto, calculado sobre o valor do principal:

- Pagamento a vista: 10% (dez por cento);
- Pagamento em 2 (duas) parcelas: 8% (oito por cento);
- Pagamento em 3 (três) parcelas : 6% (seis por cento);
- Pagamento em 4 (quatro) parcelas: 4% (quatro por cento);
- Pagamento em 5 (cinco) parcelas: 3% (três por cento);
- Pagamento em 6 (seis) parcelas: 2% (dois por cento);
- Pagamento em 7 (sete) parcelas: 1% (um por cento); e
- Pagamento em 8 (oito) parcelas: valor integral, sem desconto.

Parágrafo Único. O não pagamento da parcela na data do vencimento importará na incidência de juros na base de 1% (um por cento) ao mês, multa de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia e correção monetária calculada pelo INPC.

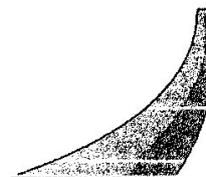
Art. 4º. O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas importará no vencimento antecipado das parcelas restantes, com a aplicação decorreção monetária, juros e multa, sobre o saldo devedor, calculados de acordo com os critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 5º. O contribuinte poderá, a critério discricionário do Chefe do Poder Executivo, liquidar o seu débito, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de imóveis de sua propriedade, localizados no Município, observados os seguintes requisitos:

- I - O imóvel poderá ser recebido, pelo valor venal constante do cadastro imobiliário do Município, permitida a atualização, até 31 de dezembro de 2019;
- II - O imóvel deverá estar regularizado e registrado no Livro 02 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Viçosa;



PREFEITURA DE
**NOVA
VIÇOSA**
Construindo uma nova história



III - Quando se tratar de imóvel rural ou urbano não inscrito no Cadastro Imobiliário, o seu valor, para efeito de dação em pagamento, será apurado mediante avaliação por Comissão, cujos membros serão designados pelo Chefe do Poder Executivo;

IV - A transação deverá ser formalizada mediante Escritura Pública de Dação em Pagamento;

V - As despesas necessárias à transferência do imóvel correrão por conta do contribuinte.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Refinanciamento da Dívida Fiscal (REFIS- Municipal) para pagamento do débito consolidado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e iguais, sobre as quais incidirão juros, multa, correção monetária e honorários advocatícios, observado o valor mínimo de cada parcela e os critérios, de que tratam o artigo 2º e seu parágrafo único desta lei.

Parágrafo Único. O REFIS – Municipal será concedido no caso de o contribuinte não optar pelo Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta lei, com o benefício da anistia e remissão.

Art. 7º. Os créditos tributários e não tributários consolidados por contribuinte, somente serão executados judicialmente quanto superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo ser incluídos na execução débitos fiscais originários de lançamentos de diversos fatos geradores.

Art. 8º. O Poder Executivo, observados a natureza e o valor da dívida, a capacidade de pagamento e o domicílio do sujeito passivo, poderá levar a protesto a dívida fiscal vencida, inscrita e não paga, mediante simples apresentação da Certidão da Dívida.

Art. 9º. Celebrado o Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento (TAP), a execução fiscal ficará suspensa, até o cumprimento integral do débito, após o que deverá ser requerida a sua extinção.



PREFEITURA DE
**NOVA
VIÇOSA**
Construindo uma nova história



Parágrafo Único. Com a assinatura do Termo a que se refere este artigo, paga a primeira parcela do acordo, e encontrando-se o contribuinte em dia com o pagamento das demais parcelas, poderá ser expedida em seu favor "Certidão Positiva com Efeitos Negativos".

Art. 10. Os débitos inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2014, alcançados pela prescrição, desde que não ajuizados, serão excluídos do total de dívida fiscal e baixados do sistema de cadastro.

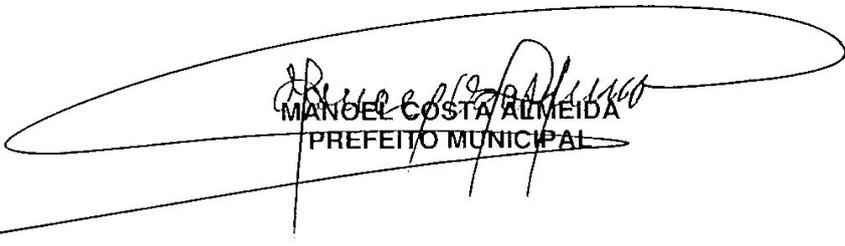
Art. 11. O Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria Jurídica, à vista de cada caso específico, poderá requerer o arquivamento provisório, sem baixa, pelo prazo de 12 (doze) meses, dos Processos de Execução Fiscal, em que o devedor não tenha sido citado ou não houver sido localizado bens em seu nome, sem prejuízo da cobrança administrativa.

Parágrafo Único. Persistindo a situação de inadimplência após o prazo de 12 (doze) meses e mantida as mesmas condições, o processo poderá ser baixado definitivamente, mediante requerimento judicial.

Art. 12. São excluídas da anistia e da remissão fiscais eventuais infrações cometidas pelo contribuinte em relação às dívidas anistiadas ou remidas.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Viçosa - BA, em 19 de dezembro de 2019.


MANOEL COSTA ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL